

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 614, de 2007, que *altera dispositivos da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **VALTER PEREIRA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 614, de 2007, de autoria do Senador SIBÁ MACHADO, cujo objetivo é alterar a Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, que *dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR nos termos do art. 62 do Ato das Disposições Transitórias.*

O projeto propõe, em seus arts. 1º e 2º, a substituição do colegiado que administra o SENAR, por uma diretoria, eleita para um mandato de três anos, sem direito a recondução, sendo o Presidente escolhido, de forma alternada, entre representantes da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) e da Confederação Nacional dos Trabalhadores da Agricultura (CONTAG).

Mediante o art. 3º, o projeto objetiva repassar dez por cento dos recursos arrecadados ao Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) para aplicação direta em programas de alfabetização e educação das populações rurais. Por último, o art. 4º veicula a usual cláusula de vigência, cujo início coincidiria com a publicação da futura lei.

Durante o prazo regimental a Senadora KÁTIA ABREU apresentou uma emenda que, de uma parte, objetiva manter o disposto no art. 2º da Lei 8.315/91, quanto à direção do SENAR e, de outra, propõe a supressão do art. 3º do projeto que trata do repasse de recursos para o MDA.

A Comissão de Assuntos Sociais, ao apreciar a matéria, emitiu parecer em que aprova o projeto, nos temos da emenda apresentada.

II – ANÁLISE

A Lei nº 8.315, de 1991, regulamentou o disposto no art. 62 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), ao criar o *Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) nos moldes da legislação relativa ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço de Aprendizagem do Comércio (SENAC), sem prejuízo dos órgãos públicos que atuam na área.*

O projeto em exame contraria a citada norma constitucional em razão de propor para o SENAR um modelo de organização e administração diferente daquele adotado para o SENAI e SENAC. De acordo com o Decreto-Lei nº 4.048, de 1942, compete à Confederação Nacional da Indústria (CNI) administrar, organizar e presidir o SENAI. De modo assemelhado, o Decreto-Lei nº 8.621, de 1946, estabelece a competência da Confederação Nacional do Comércio (CNC) para administrar, organizar e presidir o SENAC.

O molde a que se refere o art. 62 da ADCT já está estabelecido há mais de sessenta anos e não abriga a inovação proposta pelo projeto, ou seja, a alternância da direção do SENAR entre uma entidade patronal (CNA) e outra de trabalhadores (CONTAG).

Quanto ao repasse de dez por cento dos recursos arrecadados pelo SENAR ao MDA, para aplicação em programas de alfabetização e educação das populações rurais, conforme propõe o projeto mediante o seu art. 3º, constitui medida que iria de encontro à finalidade da entidade, que é justamente propiciar a aprendizagem rural.

São bastante expressivos os resultados do SENAR nessa atividade, tendo em vista terem sido alfabetizadas cerca de cento e sessenta mil pessoas por meio de seus próprios programas, conforme dados contidos na justificação da emenda apresentada pela Senadora KÁTIA ABREU.

Por último, tendo em vista a incompatibilidade do objetivo essencial do projeto em face do molde exigido pelo art. 62 do ADCT, não há como aperfeiçoá-lo por meio de emenda, tal como proposto pela Senadora KÁTIA ABREU.

A emenda que Sua Excelência apresentou é meritória, mas está em sentido contrário ao projeto e não poderia ser admitida, por força do disposto no art. 230, inciso II, do Regimento Interno (*Art. 230. Não será admitida emenda: [...] II – em sentido contrário à proposição [...]*)”.

Ademais, ainda que fosse aprovada, a Lei porventura resultante do projeto seria injurídica, haja vista não inovar o ordenamento jurídico atual, ou seja, manteria os dispositivos da Lei nº 8.315, de 1991, nos mesmos termos que vigoram atualmente, mas apenas com alteração vocabular.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 614, de 2007, e, em consequência, da emenda proposta.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator